



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 19 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.850

Recurso nº 95.138 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente JAJÁ COMERCIAL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - Se a empresa após intimada a com provar a origem dos recursos utilizados no pagamento de compras não contabilizadas, nada comprova, válida é a presunção fiscal de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração do resultado.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - Os valores registrados na contabilidade são passíveis de comprovação, à justo critério da autoridade lançadora. A recusa do contribuinte ou a prestação insatisfatória dão margem para a descaracterização destes valores como parte integrante dos custos da pessoa jurídica.

PREJUÍZO NA BAIXA DE BENS DO PERMANENTE - O prejuízo apurado na venda de bens do ativo permanente, lançado como despesa operacional, é passível de comprovação através de documentação idônea e revestida das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAJÁ COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar o provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de março de 1990

v.v.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13603-000.154/87-24****RECURSO Nº: 95.138****ACÓRDÃO Nº: 101-79.850****RECORRENTE: JAJÁ COMERCIAL LTDA.****R E L A T Ó R I O**

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, jurisdicionada à D.R.F. em Belo Horizonte (MG), foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 138, lavrado em 25-05-87, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 4.057,60 OTN's, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício" e juros de mora.

A exigência fiscal refere-se ao período-base de 1983, exercício de 1984, e decorreu das seguintes irregularidades assim descritas:

- "1) Omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de compras, apurada através da confrontação do levantamento quantitativo do movimento da empresa durante o ano de 1983 com os dados constantes do livro de registro de inventário;
- 2) apropriação indevida de custos, apurada mediante a contabilização de notas fiscais de entrada, referentes a diferenças de preços de notas fiscais anteriores, em valores incompatíveis com os preços de mercado; e
- 3) glosa de despesas não comprovadas, referentes a prejuízo apurado na baixa de um bem do ativo permanente."

Inconformada com a exigência a autuada apresentou,

tempestivamente, a impugnação (fls. 150 a 155), alegando, preliminarmente, o cerceamento de seu direito de defesa no curso da ação fiscal, tendo em vista a rapidez com que os trabalhos se desenvolveram, não dando a ela o tempo necessário para a apresentação dos documentos comprobatórios das dúvidas verbalmente suscitadas. Quanto ao mérito, alegou erro de fato e de direito quando da constatação, pelo fisco, da apropriação indevida de custos. Erro de fato, porque as notas fiscais de compra referenciadas no Auto de Infração (notas fiscais série E, nºs. 668 e 673), totalizam Cr\$. . . ' 7.672.000,00 e não Cr\$ 17.147.000,00, conforme considerado; e erro de direito, porque estas notas foram regularmente lançadas na contabilidade, como determina o art. 157 do RIR/80, computando-se os seus valores para a apuração do resultado.

Em relação à omissão de receita, argumentou a autuada que os Auditores cometeram equívoco ao proceder o levantamento das notas fiscais que foram confrontadas com o inventário físico, considerando, inclusive, notas fiscais de venda de cebola como se fossem de batata, distorcendo assim os registros relativos a compra, venda e estoque deste produto (batata). E ainda, que tal procedimento, caso viesse a se confirmar, não poderia ser caracterizado como uma infração à legislação tributária visto que o mesmo, ao reduzir os custos da empresa, aumenta o lucro e consequentemente a base tributária.

Alegou, finalmente, que as despesas não comprovadas, referentes ao prejuízo contabilizado na venda de veículos, ocorreram em virtude da impossibilidade de localizar o comprador deste, visto que, por um lamentável descuido, o recibo de venda foi emitido sem cópia.

Pela decisão de fls. 182/187, a autoridade monocrática rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julgou procedente a exigência fiscal, por isso que:

1. No que se refere a omissões de receitas, foram estas apuradas no exame de documentação fiscal da empresa (notas fiscais de compras de mercadorias e o livro registro de inventário), o que proporcionou a identificação da compra de 3.859 sacos de batata de 60 kg. durante o período em análise, sem que estes constassem na contabilidade. Em sua impugnação a autuada contesta

7.

7

essa irregularidade, ficando simplesmente no campo das alegações' sem carrear qualquer elemento de prova. O equívoco apontado, de que os auditores consideraram algumas notas fiscais referentes a compra de cebola como sendo de batatas, não foi confirmado em diligência posteriormente realizada pelos mesmos auditores. A alegação de que caso houvesse a irregularidade representava ela para a empresa um redutor de custos com conseqüente majoração do lucro e da base tributária, invertendo-se portanto em seu próprio prejuízo, não tem cabimento, eis que conforme entendimento consagrado ' na jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, a falta de registro de compras caracteriza movimentação à margem da escrituração e autoriza a presunção de omissão de receitas, visto que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos' de receitas omitidas na apuração de resultados, salvo prova em contrário, estendendo-se a obrigação à continuadora do negócio, ' por força da responsabilidade tributária.

2. No tocante a apropriação indevida de custos a interessada, embora intimada a prestar esclarecimentos, não os prestou satisfatoriamente, limitando-se a dizer que o lançamento' de tais despesas tinha o simples objetivo de corrigir lançamentos incorretos durante o ano de 1982, sem contudo apresentar qualquer elemento de prova. Quando da impugnação alegou a existência de erro de fato e de direito relativamente a essa irregularidade apontada. Erro de fato porque, segundo ela, as notas fiscais que serviram de base para o lançamento da despesa, totalizavam apenas ' Cr\$ 7.672.000 e não Cr\$ 17.147.000, conforme consta do Auto de Infração. O erro de direito pelo fato das notas estarem devidamente lançadas na sua contabilidade. São duplamente infundadas as afirmações da autuada. Em relação ao erro de fato os valores considerados pela fiscalização não são apenas os referentes as notas fiscais de nºs. 668 e 673, mas sim os referentes às de nºs. 668, 669, 670, 671, 672 e 673, cujo somatório perfaz exatamente a quantia ' apurada pelo fisco de Cr\$ 17.147.000. Quanto ao erro de direito é de se ressaltar que os valores lançados na contabilidade estão sujeitos à comprovação e a esclarecimentos necessários, e a recusa' em prestá-los ou mesmo a prestação de forma insatisfatória são motivos suficientes para o lançamento de ofício, não havendo assim de se falar em erro de direito.

M. 

Acórdão nº 101-79.850

3. Quanto à glosa de despesas não comprovadas, ao responder a intimação para prestar esclarecimentos, e apresentar a documentação capaz de comprovar o prejuízo apurado na baixa de bem doativo permanente (veículo), limitou-se a informar que tais documentos não foram localizados. Na impugnação alegou que o recibo de venda foi emitido sem cópia e que não foi possível encontrar o comprador do veículo.

No apelo de fls. onde postula a reforma da aludida decisão, a apelante alega que a fiscalização elaborou seu levantamento por presunção de omissão de receitas, e não com base em provas materiais para apoiar sua afirmação. A prova de que não ocorreu essa suposta omissão de receita feita na impugnação, não foi examinada pela autoridade de 1º grau. Na verdade a empresa não omitiu receitas. Restou comprovado que as notas fiscais complementares corrigiram os preços das mercadorias adquiridas, até o valor de mercado. Foi indicada a razão pela qual o produtor emite a nota por valor simbólico até a conferência da mercadoria perecível, para em seguida cobrar a diferença de preço através de emissão de notas complementares. Foi indevida a inclusão no levantamento, das notas fiscais emitidas em 1982, no valor de Cr\$... 917.100,00, vez que se referem ao exercício de 1983, não examinado. Além dessas notas do ano de 1982, também equivocou-se a fiscalização ao desprezar o registro das notas fiscais 14.348 e 14.350, somando Cz\$ 470.500,00, todas elas do ano de 1984, alegando falta de contabilização de compras. Quanto a glosa de despesas, o fisco deixou de fazer as verificações que lhe competia, preferindo exigir a produção da prova mesmo sabendo que o recibo que se dá ao comprador do veículo é passado em impresso emitido pelo Detran, em apenas uma via. *FW*.

É o relatório.

FW. FW.

Acórdão nº 101-79.850

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A primeira das infrações capituladas no Auto lavrado, refere-se a omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de compras e foi apurada através de levantamento quantitativo do movimento da empresa durante o ano de 1983 e dados constantes de seu livro de registro de Inventário.

Segundo o fisco a empresa arrolou em seu inventário a existência de 71.612 sacos de batata de 60 kg. (fls. 22/28). Do somatório de todas as notas fiscais de venda constantes do livro de Registro de Saída (fls. 85/124), resultou a quantidade vendida de 75.471 sacos de batata de 60 kg. A diferença verificada de 3.859 sacos de batata de 60 kg. foi considerada compra efetuada com recursos estranhos a contabilidade, sendo tributada como omissão de receitas, que foi quantificada com utilização do preço médio de compra durante o ano de 1983, calculada através da média simples, tomando-se como base a primeira e última compra do mês, conforme quadro demonstrativo nº 1 (fls. 143). O valor tributado a tal título atingiu o montante de Cr\$ 31.562.761.

Na impugnação alegou a interessada que a diferença verificada resultou de equívoco do fiscal que considerou notas fiscais referentes a compra de cebolas como sendo de batata. Acontece que esse equívoco não se confirmou em diligência posteriormente realizada. Alegou ainda que caso houvesse a irregularidade apontada, representava ela para a empresa um redutor de custos, com conseqüente majoração do lucro e da base tributária, invertendo-se, portanto, em seu próprio prejuízo.

A decisão de 1º grau manteve a tributação ao fundamento de que a falta de registro de compras caracteriza movimentação à margem da escrituração e autoriza a presunção de omissão de receitas, visto que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração de resultado, salvo prova em contrário, conforme decisões prolatadas em Acórdãos do 1º Conselho, que enumera.

h. fuy.

Acórdão nº 101-79.850

O Termo de Verificação da Ação Fiscal nos dá conta de que a empresa foi intimada a esclarecer tal diferença, bem como a comprovar a origem dos recursos utilizados na aquisição dos produtos não contabilizados de forma a elidir a presunção de omissão de receita. Em resposta disse a intimada que nada tinha a declarar.

Nesse particular filiei-me à corrente desta Câmara que entende que a tributação como omissão de receita da falta de registro de compras, somente procede se a empresa após intimada a comprovar a origem dos recursos empregados no pagamento, nada comprova, sendo que a simples falta de registro de compras, por si só, não caracteriza hipótese de desvio de receitas.

A empresa foi intimada e nada comprovou.

No item 2 do Auto de Infração o fisco considerou que houve apropriação indevida de custos, apurada mediante a contabilização de notas fiscais de entrada, referentes a diferenças de preços de notas fiscais anteriores, em valores incompatíveis com os preços de mercado.

As diferenças contabilizadas são aquelas constantes das notas fiscais de série E de nºs. 668, 669, 670, 671, 672 e 673 que complementaram preços das notas fiscais de compra série E, de nºs. 656, 657, 662, 663, 664 e 665, nos valores de Cr\$... 5.080.000; Cr\$ 2.130.000; Cr\$ 2.430.000; Cr\$ 2.125.000; Cr\$... 2.790.000 e Cr\$ 2.592.000, respectivamente, que somadas perfazem o valor de Cr\$ 17.147.000 e não somente as notas fiscais 668 e 673, consideradas pela interessada.

A glosa fiscal incidiu sobre os valores das notas fiscais de complementação que foram considerados incompatíveis com os preços de mercado e ainda mais, por falta de comprovação dos pagamentos.

Nesse particular a ora recorrente insiste que ocorreu erro de fato na quantificação do valor arrolado pelo fisco.

7.

fuj

Acórdão nº 101-79.850

sendo que o certo seria de Cr\$ 7.672.000 e não Cr\$ 17.147.000. Não lhe assiste razão, conforme demonstrou a decisão recorrida, eis que no seu cômputo a recorrente considerou apenas as notas fiscais nºs. 668 e 673, e não as de nºs. 668, 669, 670, 671, 672 e 673, como devia fazer, cujo somatório perfaz exatamente a quantia apurada pelo fisco, ou seja Cr\$ 17.147.000.

Os valores lançados na contabilidade são passíveis de comprovação, a inteiro critério da autoridade fiscal, não tendo nenhum cabimento questionar o direito do fisco solicitar os esclarecimentos devidos pelo contribuinte.

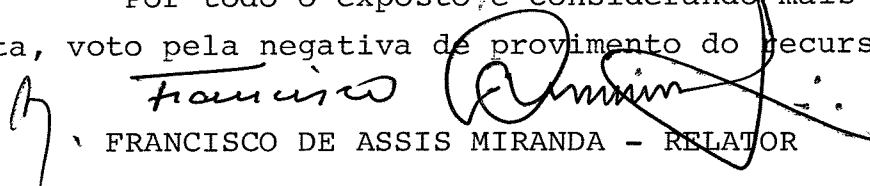
Estamos em que, diante a dúvida fiscal caberia à interessada provar o exato valor pago ao fornecedor e bem assim que o mesmo se comportou de acordo com o valor de mercado, o que não foi feito, preferindo contestar os valores arrolados, sem nenhum sucesso. Por tal razão a tributação deste item é de ser mantida.

Por derradeiro, resta à apreciação, a glosa imposta sobre despesas não comprovadas referentes a prejuízo apurado na baixa de bens do ativo permanente.

Verifica-se que o contribuinte não apresentou qualquer comprovação de forma a demonstrar o prejuízo apurado, limitando-se a informar que não foram localizados os documentos de baixa do veículo e que o recibo que se dá ao comprador do veículo é passado em impresso emitido pelo Detran, em apenas uma via.

É inegável que a baixa do bem na contabilidade deveria estar devidamente individualizada pelo menos com a indicação do nome do comprador, seu C.P.F. e endereço, eis que o prejuízo na venda foi levado a despesa operacional. Isto não foi feito, devendo assim ser mantida a glosa do valor de Cr\$ 798.928.

Por todo o exposto, e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR